

LEI № 573, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências".

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, Prefeito Municipal de Chã Grande, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro bem como o seu estacionamento em pontos e locais para isso determinados será condicionado à prévia autorização da Prefeitura, de acordo com esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único — A autorização a que se refere este artigo será consubstanciada pela outorga de alvará.

Art. 2º - A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos a taxímetro somente será autorizada a pessoa física, que seja motorista profissional autônomo, residente e domiciliado em Chã Grande, desde que a exploração seja em caráter exclusivo.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se taxista o motorista profissional autônomo que esteja devidamente autorizado pela Prefeitura para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

Parágrafo único — Admitir-se-á um taxista para cada veículo, desde que previamente inscrito no cadastro da Prefeitura, e que não esteja autorizado a prestar nenhum transporte em veículos de aluguel no Município.

Art. 4º - Para obter autorização para o transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no cadastro municipal

Art. 5º - A Prefeitura promoverá edital de publicação em

Av. São José, 101 - Centro - CEP: 55636-000 - Chã Grande - PE - CNPJ: 11.049.806/0001-00 Fone/Fax: (81) 3537.1140 - E-mail: pmcg@gtanet.com.br



órgão de imprensa escrita no Município quando da abertura de vagas para a prestação dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

§ 1º - O número de veículos táxi no Município será proporcional ao número de habitantes, a razão de 01 (hum) táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 2º - Para efeitos do § 1º deste artigo, o número de habitantes será anualmente fornecido pela Secretaria Municipal competente.

Art. 6º - Para efeito desta Lei entende-se por alvará o documento pela qual é autorizado, à título precário, a utilização do veículo para a prestação do serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel providos de taxímetro, bem como o seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - A renovação de alvará de autorização deverá ser solicitada, anualmente, na repartição municipal competente, observados os prazos e demais requisitos a serem fixados.

Art. 8º - No caso de morte do taxista, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação de alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação do documento expedido pelo juízo competente autorizando a transferência do alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.

Art. 9º - A transferência do alvará de autorização será permitida nos seguintes casos, independentemente do pagamento de taxa:

I – quando ocorrer morte do taxista;

 II – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do taxista, declarada pelo respectivo órgão previdenciário;

III – quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz.



Parágrafo único — Ao espólio, viúva ou herdeiros do taxista, é assegurada a faculdade de indicar condutor para dirigir o veículo, desde que o faça por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do evento que tiver motivado a transferência de alvará.

Art. 10 – Fora das hipóteses previstas no artigo anterior, o pedido de transferência do alvará de autorização à terceiro deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante de transação (contrato de cessão de direitos), com as firmas reconhecidas e demais documentos que lhe forem exigidos.

§ 1º - A transferência do alvará somente será permitida quando o taxista não estiver em débito para com a Prefeitura, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.

§ 2º - O taxista que transferir seu alvará a terceiro, somente poderá obter outro depois de decorrido 03 (três) anos de transação, através de transferência ou alvará inicial.

§ 3º - No decorrer dos 03 (três) anos, ao taxista que tiver transferido seu alvará à terceiro, será vedada a inscrição como condutor.

Art. 11 – O taxista que obtiver licença através da transferência somente poderá transferir seu alvará após decorridos 04 (quatro) anos.

Art. 12 – Os pontos de estacionamento para veículos de aluguel providos a taxímetro, serão classificados nas seguintes categorias:

I – pontos fixos;

II – pontos livres;

III – pontos de parada para embarque e desembarque.

Parágrafo único — Permanecerão na forma já existente, os pontos fixos distribuídos em todo o Município, vedada a criação de novos pontos com esta classificação. Qualquer outro ponto que venha a ser criado será



obrigatoriamente classificado como ponto livre.

Art. 13 — Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas.

Parágrafo único – Nos pontos livres será obrigatória, sempre, a saída do primeiro veículo.

Art. 14 — Caberá ao Chefe do Poder Executivo a fixação e alteração das tarifas para a prestação do serviço de transporte de passageiros a taxímetro.

Art. 15 – A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis no Município.

Art. 16 – A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em áreas previamente delimitadas.

Art. 17 – A Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito manterá registro atualizado dos alvarás de autorização e inscrições de condutores.

Art. 18 – Fica assegurado o direito dos taxistas inscritos na Prefeitura, até a data da promulgação desta Lei, em proceder a renovação de seu alvará.

Art. 19 – Compete à Prefeitura Municipal regulamentar a presente Lei, através de Decreto.

Art. 20 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Av. São José, 101 - Centro - CEP: 55636-000 - Chã Grande - PE - CNPJ: 11.049.806/0001-90 Fone/Fax: (81) 3537.1140 - E-mail: pmcg@gtanet.com.br



Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chã Grande, em 13 de dezembro de 2011.

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
Prefeito Municipal